



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000121/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.622 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente RENAULT DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/08/2010, 24/08/2010

EXTINÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA APÓS VENCIDO PRAZO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO, REQUISITO OU PRAZO. PROCEDÊNCIA.

É devida a multa por descumprimento de condição, requisito ou prazo fixado na concessão do regime de admissão temporária quando a providência de extinção do regime se dá além do prazo máximo previsto pela legislação aplicável ao caso.

EXTINÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA APÓS VENCIDO PRAZO. MULTA DE OFÍCIO SOBRE TRIBUTOS. INADIMPLÊNCIA DO REGIME.

É devida a multa de ofício sobre os tributos suspensos que se tornaram exigíveis com a inadimplência do regime de admissão temporária, ou por descumprimento de condição, requisito ou prazo fixado na concessão do regime de admissão temporária, quando a providência de extinção do regime se dá além do prazo máximo previsto pela legislação aplicável ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Ronaldo Souza Dias (Relator), que votava por dar provimento parcial para cancelar as multas de ofício isoladas. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 191 e ss) interposto contra decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/CTA, mediante Acórdão n.º 06-532 de 27/02/19 (fls. 170 e ss), que considerou **improcedente** a Impugnação (fls. 96 e ss) interposta contra Autos de Infração (fls. 63 e ss), que constituíram crédito de multas aduaneira/tributária, sob a alegação de descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária.

I - Do Auto de Infração e Da Impugnação

O relatório da decisão de 1ª instância descreve bem o contencioso até então, por esta razão é aqui reproduzido:

Trata o presente de autos de infração que constituíram e exigem a multa aduaneira por descumprimento de condição do regime de admissão temporária (prevista no artigo 709 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009) e a multa de ofício (75%) sobre o valor dos tributos originalmente suspensos e constituídos em Termo de Responsabilidade (multa prevista no artigo 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009).

Segundo a autoridade fiscal:

O importador, RENAULT DO BRASIL S/A, apresentou para despacho aduaneiro de importação as declarações 10/1455921-0 e 10/1456325-0, registradas em 23/08/2010, contendo 10 (dez) Automóveis, marca RENAULT, modelo FLUENCE L38.

I - Nestas declarações, o importador solicitou o Regime de Admissão Temporária, com suspensão dos impostos incidentes, com base no artigo 4o, § Io, inciso II, da Instrução Normativa SRF n.º 285/2003, para realização de Testes.

I Conforme consta no processo administrativo 12709.000332/2010-86, o Regime foi concedido, pela autoridade aduaneira, no prazo de três meses, a partir do desembaraço da declaração, tendo o seu encerramento previsto para 24/11/2010.

i Nos dias 08/12/2010 e 02/02/2011, vencido o prazo de permanência do regime, o importador foi intimado, pela

autoridade aduaneira, a apresentar os documentos comprobatórios do embarque das mercadorias ao exterior ou do pagamento do crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade.

I - Não havendo qualquer comprovação de extinção do Regime, até a presente data, sobre o VALOR ADUANEIRO da declaração, o importador está sujeito à multa prevista no artigo 709 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.

Para o lançamento desta multa efetuamos o presente auto de infração

II - Não havendo qualquer comprovação de extinção do Regime, até a presente data, sobre o valor do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, suspenso no registro da declaração, o importador está sujeito à multa prevista no artigo 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009.

Para o lançamento desta multa efetuamos o presente auto de infração.

A recorrente, em sua defesa alega:

- que houve a efetiva extinção do regime através do procedimento de nacionalização dos bens para consumo
- que esse fato torna impróprias as autuações; e que a causa da autuação: o descumprimento de condição do regime e de sua extinção, foi superada pelo despacho para consumo, pois forma de extinção do regime;
- a normativa do regime admite a nacionalização dos bens após expirado o prazo do regime;
- e nesse caso, a multa prevista é a da letra 'b' do inciso II do art. 106 do DL 37/1966 (50% sobre o valor do Imposto de Importação) pelo não retorno ao exterior no prazo fixado;
- há duplicidade e bis in idem com as duas penalidades do auto de infração;
- e não há previsão legal para essa autuação;
- como o Imposto de Importação é zero, alíquota do MERCOSUL, a multa sobre esse valor é zero;
- a exigência fiscal é desproporcional e irrazoável, cita doutrina.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O colegiado de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, tendo como principais itens de fundamentação os citados abaixo:

(...)

Os bens estrangeiros foram admitidos em regime de admissão temporária para testes, com termo final em 24/11/2010. A autoridade aduaneira intimou a empresa a comprovar o encerramento regular do regime em 08/12/2010 (fls. 52) e em 02/02/2011 (fls. 54),

advertindo estar a intimação consoante o que prescrevem o § 1º, inciso I do art. 761, e inciso II do mesmo artigo, do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

A autoridade aduaneira intimou finalmente a empresa em 25/03/2011, citando as bases legais, e iniciando a execução do Termo de Responsabilidade.

Os autos de infração foram lavrados em 14/04/2011 (fls. 62 a 89).

A empresa registrou declarações de importação em 29/04/2011 solicitando a nacionalização dos bens em tela.

Parece-me incontroverso, ainda, a conclusão de que os regimes de admissão temporária não foram encerrados no prazo limite originalmente fixado.

E que a nacionalização dos bens, promovida em 29/04/2011, se deu após o prazo limite do regime (24/11/2010) e após a intimação que procedia à execução do Termo de Responsabilidade.

(...)

A recorrente afirma que falta base legal para a exigência fiscal e que as duas multas constituem bis in idem e duplicidade de penalidade sobre o mesmo fato.

Essas alegações não procedem. O inciso I do art. 72 da Lei 10.833, de 2003, estabeleceu a multa de 10% sobre o valor aduaneiro do bem em regime de admissão temporária ao qual se constata descumprimento de condição, requisito ou prazo estabelecido.

(...)

O caso é de descumprimento de condição, qual seja, o tempestivo e regular encerramento do regime, como estabelecido pela legislação que rege a matéria. Vejamos:

(...)

Como podemos ver, há a previsão em lei da multa de 10% sobre o valor aduaneiro do bem em que se constata o descumprimento de condição requisito e/ou prazo, **como é o caso hoje sob apreciação.**

E a aplicação desta multa não prejudica a exigência de outras penalidades cabíveis.

A base legal para a multa de ofício procede do artigo 44 da Lei n. 9.430 de 1996, pois estamos diante de uma situação em que os tributos anteriormente suspensos passaram a estar exigíveis, retroagindo à data do vencimento original:

(...)

O **Regulamento Aduaneiro** deixa inequívoco esta imposição legal, inclusive na hipótese de crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade:

(...)

Como, neste caso, temos inadimplência do regime, os tributos que estavam suspensos passam a estar exigíveis desde a data da concessão do regime, sujeitos a juros de mora e a multa de ofício (75%), como prevê o artigo 725 do Regulamento Aduaneiro.

(...)

Enquanto a multa de 10% é aduaneira administrativa, incide sobre o valor aduaneiro e tem por base o fato do descumprimento de qualquer condição, requisito ou prazo firmados na concessão do regime de admissão temporária, a de ofício (75%) incide

sobre os tributos e é multa tributária, que, com a inadimplência do regime - cujo fato gerador deixou de estar suspenso -, passa a incidir sobre tributos exigidos ou que seriam exigíveis. Elas não se confundem, e não procede se afirmar que haja bis in idem ou duplicidade de penalidade sobre o mesmo fato.

Portanto, há base legal para as multas objeto desse contraditório, ao contrário do que alega a recorrente.

Notemos que a nacionalização dos bens admitidos no regime, promovida após o prazo concedido, não afasta a multa de 10% sobre o valor aduaneiro. E também não afasta a multa de ofício sobre os tributos, que passaram a ser exigidos com a constatação da inadimplência.

O procedimento previsto na legislação própria, no caso a IN RFB 285, de 2003, permite à autoridade aduaneira intimar o beneficiário do regime a comprovar a extinção do regime antes de iniciar a execução do termo de responsabilidade. E nesse caso, a autoridade aduaneira intimou a empresa antes dessa execução.

(...)

A empresa nacionalizou os bens não tempestivamente, com relação ao prazo condicionado pelo regime concedido, e essa providência não afasta as infrações que motivam as multas em tela.

Os bens não foram reexportados, mas destinados a nacionalização. Não procede a argumentação da recorrente quanto à aplicabilidade da multa prevista na letra do artigo 106, inciso II do Decreto-lei n. 37, de 1966:

(...)

Não podem ser aceitas as alegações de irrazoabilidade e desproporcionalidade, pois estamos diante de exigências que seguem estritamente as disposições de lei e que se tornaram devidas com as infrações praticadas pela empresa beneficiária do regime.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente cientificada, recorreu da decisão de primeiro grau, alegando em resumo que:

(...)

Verifica-se, portanto, que as penalidades aplicadas decorrem de dois supostos descumprimentos distintos, quais sejam: (i) inobservância do prazo para comprovação da extinção do regime especial – com a reexportação da mercadoria ou pagamento dos tributos para nacionalização do bem; e (ii) ausência de recolhimento dos tributos incidentes na importação, originando o lançamento da multa de ofício sobre o valor supostamente devido em decorrência da execução do Termo de Responsabilidade, vinculado ao Regime Especial concedido.

No entanto, com o devido respeito à fundamentação exarada no *decisum* ora recorrido, a Recorrente entende que não são devidas as penalidades exigidas, em especial a multa de ofício prevista no artigo 725, inciso I do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que houve a efetiva nacionalização do bem com o recolhimento dos tributos incidentes na operação, de modo que não pode ser exigido o pagamento de sanção aplicável especificamente aos casos de inadimplência tributária.

Ademais, em que pese a Recorrente não tenha atendido à intimação da Autoridade Fiscal para comprovar a extinção do regime de admissão temporária dentro do prazo previamente estabelecido, o que acarretaria no máximo na imposição da multa regulamentar, o fato é que **tal extinção se efetivou com a nacionalização do bem**, ocorrida com o despacho para consumo, nos termos do inciso V do artigo 15 da IN SRF n.º 285/2003.

A nacionalização do bem, com o respectivo pagamento de todos os tributos incidentes na operação foi comprovada pela Recorrente quando da juntada aos autos das Declarações de Importação n.ºs 11/0773572-8 e 11/0773573-6, já anexadas quando da interposição da Impugnação Administrativa.

Nas referidas DI's, a Recorrente destacou expressamente se tratar de nacionalização de bem para extinção do regime de admissão temporária concedida originalmente no PAF 12709.000332/2010-86, conforme a descrição abaixo:

(...)

Ou seja, o fato de a nacionalização do bem ter sido realizada de forma extemporânea não anula o fato de que a mesma ocorreu e o pagamento dos tributos incidentes foi devidamente realizado, conforme já comprovado documentalmente neste processo.

Ainda, necessário destacar que o já transcrito artigo 709 do Regulamento Aduaneiro prevê expressamente que a base de cálculo da penalidade é o valor aduaneiro, ou seja, a multa deve ser calculada a partir da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

No presente caso, a autoridade fiscal aplicou a referida multa regulamentar, no montante total de R\$48.400,11 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais e onze centavos), dos quais R\$39.927,21 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos) se referem a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro dos veículos atestado na DI 10/1455921-0 e R\$ 8.472,90 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos) a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro dos veículos atestado na DI 10/1456325-0.

Entretanto, além da multa calculada sobre o valor aduaneiro das mercadorias, verifica-se da análise do auto de infração que a multa prevista no artigo 709 do Regulamento Aduaneiro também foi aplicada sobre os valores dos tributos incidentes da importação (fls. 72 e 82 – do auto de infração).

Ora, referido cálculo é desprovido de fundamentação legal e não pode ser admitido, eis que a multa a ser aplicada sobre o valor dos tributos apenas poderia ser aquela prevista no artigo 725 do Regulamento Aduaneiro, e apenas para os casos em que não tivesse havido o efetivo recolhimento do tributo, o que não é o caso.

Verifica-se que, em 29.04.2011, a Recorrente formalizou a nacionalização dos bens, por meio do registro de novas declarações de importação e recolhimento integral dos tributos incidentes nas importações, de modo que não pode ser penalizada com a imposição de multas cumuladas (regulamentar e de ofício) pelo simples descumprimento de prazo para apresentação de informações sobre a extinção do regime.

Isso porque, o formalismo exacerbado estaria sendo priorizado em detrimento da boa-fé dos contribuintes!

Insta ainda destacar que além de aplicar a multa regulamentar calculada sobre o valor aduaneiro, com fundamento legal no artigo 709 do RA, a Autoridade Fiscal ainda busca autuar a Recorrente para pagamento de multa incidente sobre cada um dos tributos incidentes na operação de importação e, inaceitavelmente, busca ainda cobrar multa incidente sobre tributo que sequer incide na operação de nacionalização.

Com efeito, o valor de R\$111.300,00 (cento e onze mil e trezentos reais) se refere à multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Importação supostamente incidente na operação, entretanto, o fato é que nas referidas operações de importação realizadas pela Recorrente não há a incidência do referido tributo, nos termos do Acordo de Complementação Econômica n.º 14 (ACE 14), como expressamente destacado nas declarações de importação:

(...)

Portanto, mesmo que se admitisse a incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto de importação, no presente caso o referido tributo deve ser reduzido a zero, de modo que a penalidade assim também seria.

Por óbvio que essa penalidade **além de ter sido calculada de maneira equivocada**, afigura-se **desproporcional e confiscatória**, eis que cumulada à penalidade regulamentar.

Ora, aplicar-se ambas as penalidades (multa regulamentar e multa de ofício), mesmo tendo a Recorrente nacionalizado os produtos objetos de importação, com o pagamento integral dos tributos incidentes, significa contrariar explícita e diretamente a Constituição Federal de 1988, relativamente ao princípio do não confisco tributário, insculpido no artigo 150, IV:

(...)

Ou seja, uma penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo já recolhido e, inexistindo dolo ou fraude, demonstra-se deveras confiscatória, ainda mais levando em consideração que houve também a aplicação de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido para comprovação da extinção do regime especial.

Não há como se admitir multas excessivas que reflitam de forma negativa sobre a liberdade econômica e a propriedade privada dos contribuintes.

Outrossim, repita-se, a multa confiscatória aplicada também afronta as cláusulas constitucionais que impõem ao Poder Público o dever de proteção à propriedade privada e de respeito à liberdade econômica e profissional, ambas previstas, respectivamente, nos artigos 5º, incisos XXII e XIII, e 170, da Constituição Federal de 1988, o dever de observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Relativamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello discorre da seguinte forma, a qual se aplica ao presente caso:

(...)

Ante todo o exposto, demonstrada a total im procedência do lançamento efetuado através do Auto de Infração, requer a Recorrente, com o devido acatamento, V. Senhoria digne-se receber e processar o presente recurso, e, após sua tramitação normal, o recurso seja totalmente provido, reformando-se a decisão exarada no Acórdão n.º 06-65.532 – 4ª, para o fim de que:

- (i) Seja integralmente cancelado o Auto de Infração lavrado em face da Recorrente, anulando-se a imposição das multas previstas nos artigos 709 e 725 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a nacionalização dos bens objetos de concessão do regime especial, com o respectivo recolhimento integral dos tributos incidentes nas importações, já devidamente comprovado nos autos, sendo a exigência de caráter abusivo, desproporcional e irrazoável; ou ainda,
- (ii) Caso o pedido acima não seja acatado, o que não se espera, seja ao menos cancelada a multa prevista no artigo 725 do Regulamento Aduaneiro, com a manutenção apenas da multa regulamentar, tendo em vista que mesmo diante

da não observância do prazo para comprovação da extinção do regime especial, a mesma ocorreu extemporaneamente e houve o efetivo pagamento dos tributos incidentes nas importações, de modo que não pode se admitir a exigência de multa de ofício pelo não recolhimento dos tributos, eis que não houve o inadimplemento do crédito tributário.

Voto Vencido

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

As multas aplicadas pela Autoridade Aduaneira (AFRFB) são as seguintes:

- (1) multa por descumprimento de requisito do regime de admissão temporária, sobre o valor aduaneiro, com base no art. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/03;
- (2) multa de ofício isolada por violação do prazo de permanência no citado regime, sobre o valor do imposto de importação suspenso, com base nos arts. 43 e 44, Inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, regulamentado pelos arts 745 e 725, inciso I, do Decreto n.º 6.759/09.
- (3) multa de ofício isolada por violação do prazo de permanência no citado regime, sobre o valor do IPI suspenso, com base no art. 80 *caput*, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n.º 11.488/07.
- (4) multa de ofício isolada por violação do prazo de permanência no citado regime, sobre o valor da Cofins suspenso, com base nos arts. 43 e 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07, c/c art. 19 da Lei n.º 10.865/04.
- (5) multa de ofício isolada por violação do prazo de permanência no citado regime, sobre o valor do PIS/Pasep suspenso, com base nos arts. 43 e 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07, c/c art. 19 da Lei n.º 10.865/04.

Todas foram mantidas pelo Colegiado de 1º Grau. E, então, a Recorrente apresenta o seguinte fato contra a subsistência das penalidades: nacionalização dos bens objetos de concessão do regime especial, com o respectivo recolhimento integral dos tributos incidentes nas importações. Adicionalmente discorre sobre o princípio da proporcionalidade, do não-

confisco, da vedação do *bis in idem*, da proteção da propriedade privada e da liberdade econômica.

Quanto à nacionalização dos bens objetos de concessão do regime de admissão temporária, de fato, está devidamente comprovado nos autos conforme se constata às fls. 117 e seguintes. O d. Relator no acórdão, ora recorrido, admitiu ter havido a nacionalização, mas apontou a extemporaneidade do ato:

Parece-me incontroverso, ainda, a conclusão de que os regimes de admissão temporária não foram encerrados no prazo limite originalmente fixado.

E que **a nacionalização dos bens, promovida em 29/04/2011, se deu após o prazo limite do regime (24/11/2010)** e após a intimação que procedia à execução do Termo de Responsabilidade. (gn)

E a recorrente não contesta que a nacionalização se deu após o prazo, ao contrário, o admite, embora não considere o fato relevante:

Ou seja, **o fato de a nacionalização do bem ter sido realizada de forma extemporânea não anula o fato de que a mesma ocorreu** e o pagamento dos tributos incidentes foi devidamente realizado, conforme já comprovado documentalmente neste processo. (gn)

O problema é que a nacionalização não tem o condão de sanar *a posteriori* a violação do prazo fixado no ato de concessão do regime, porquanto a hipótese não é contemplada na legislação de regência:

Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro

(...)

Art.354.O regime aduaneiro especial de **admissão temporária** com **suspensão total do pagamento** de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País **durante prazo fixado**, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, caput).

Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País **estarão sujeitos aos termos e prazos neles previstos**.

(...)

Art.363. **A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada** à (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75, §1º):(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - **utilização dos bens dentro do prazo fixado** e exclusivamente nos fins previstos;(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - identificação dos bens.

(...)

Art.709. Aplica-se a **multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento** de condições, requisitos ou **prazos** estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de **admissão temporária** ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I).

§1ºO valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior(Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, §1º).

§2ºA multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no §9ºdo art. 367.

§3ºA aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso(Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, §2º).

(gn)

Assim, à Recorrente assiste razão quando afirma que “*o fato de a nacionalização do bem ter sido realizada de forma extemporânea não anula o fato de que a mesma ocorreu*”, mas também a nacionalização operada a destempo, não anula o fato de que a hipótese da multa já se materializou.

O CARF em jurisprudência farta e remansosa alinha-se no mesmo sentido:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 27/11/2006 EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO. PENALIDADE.

O descumprimento das condições estabelecidas na concessão do regime de exportação temporária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Ac. 3401-007.917 de 30/07/20; Rel. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco; Votação Unânime.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 26/03/2004 ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Expirado o prazo de admissão sem as providências estabelecidas pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº285,de14 de janeiro de 2003 e artigo 319 do Decreto nº 4.543/2003, é devida a imposição da multa prevista pelo artigo 72, inciso I da Lei nº 10.833/2003.

AC. 3402-007.472 de 24/06/20, Rel. Cynthia Elena de Campos, Votação Unânime.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ESTABELECIDO. MULTA. CABIMENTO.

É passível de multa o sujeito passivo que descumpra o prazo fixado pela autoridade competente na concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica

AC. 3402-006.722 de 19/06/19; Rel. Diego Diniz Ribeiro; Votação Unânime.

Quanto às multas de ofício isoladas lançadas, entendo incabíveis no caso, pois os tributos já foram constituídos, embora com suspensão do pagamento na importação sob a proteção do regime especial, então, cabível tão-somente a execução do termo de responsabilidade, com os acréscimos legais (juros e **multa de mora**), conforme a legislação específica disciplinada:

Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro

(...)

Art.758.O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 1988, art. 1º).

§1ºSerão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do §4º do art. 121.

§2ºAs multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído.

Art.759.Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, §1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.

Art.760.O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, §2º,com a redação dada pelo Decreto-Lei nº2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, **o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis.** (gn)

(...)

Ora, como disposto no art. 760 do Regulamento Aduaneiro, o termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas, podendo ser executado imediatamente pela PFN, obedecido o devido processo legal:

Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro

(...)

Art.763.Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Dessa forma, entende-se que a situação equivale a tantas outras vigentes no ordenamento (DCTF, DCOMP, parcelamento), onde a declaração do contribuinte com força de confissão de dívida, autoriza a inscrição do débito declarado em dívida ativa para imediata cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se cogitando de adicional aplicação de multa de ofício isolada, por que as hipóteses previstas no inciso I do art. 44 não se materializam no caso vertente, pois a falta de pagamento ou recolhimento encontrava-se amparada no regime

de suspensão de admissão temporária, não sendo caso ainda de falta de declaração ou declaração inexata.

Em conclusão: cabível a **multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, por descumprimento do prazo** estabelecido para aplicação do regime aduaneiro especial de **admissão temporária; incabível a multa isolada** por inaplicabilidade do enquadramento legal referente à multa de ofício de 75% do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

Do exposto, **voto** por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a multa por descumprimento do regime especial (*art. 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/03*) e cancelar as multas de ofício isoladas (*art. 43 e 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96*).

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, redatora designada.

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume muito bem fundamentado voto do Conselheiro Relator Ronaldo Souza Dias, ousou dele discordar.

Conforme verificado no relatório, o caso dos autos versa sobre lançamento de multa aduaneira por descumprimento de condição de regime de admissão temporária e de multa de ofício sobre o valor dos tributos suspensos, o qual foi ratificado pela DRJ. Todavia, na visão do ora relator, seria cabível apenas a multa de 10% relativa ao descumprimento do regime, devendo ser excluídas as multas isoladas.

Ora, entendo que ambas as multas devem ser mantidas. Explico.

Diferentemente do alegado pela recorrente, existe base legal para ambas as penalidades, as quais possuem diferentes critérios e motivações.

O regime de admissão temporária é um regime aduaneiro especial em que os tributos incidentes na importação ficam suspensos por período determinado (vigência do regime), tornando-se isentos apenas diante da comprovação de cumprimento total do regime, qual seja: da devolução da mercadoria ao exterior no prazo previsto ou, alternativamente, da destruição ou nacionalização do bem. Por ser um benefício conferido pela autoridade aduaneira, o não cumprimento das obrigações nos prazos e condições impostas implica em penalidade, qual seja, a multa de 10% do valor aduaneiro do bem.

Tais regras e procedimentos estão claramente dispostas nos arts. 360, 367 e 709 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6759/2009):

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira

para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§ 2º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

[...]

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

[...]

Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo.

[...]

§ 3º **A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.**

A mesma redação consta do art. 72 da Lei 10.833/2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º **A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.**

Assim, considerando que o prazo do regime de admissão temporária da recorrente se extinguiu em 24/11/2003 e que, apesar das intimações realizadas pela fiscalização em 08/12/2010 e 02/02/2011, portanto, após o término da vigência, não foram respondidas pela empresa e, que não foram trazidos aos autos provas que demonstrem o devido cumprimento do regime dentro do prazo conferido, não restam dúvidas quanto à incidência da multa de 10%.

Como desdobramento dessa infração – descumprimento do regime de admissão temporária -, tem-se a perda dos benefícios do regime, ou seja, a revogação da suspensão conferida no momento do registro de importação. Consequentemente, os tributos suspensos

passam a ser devidos e, por não terem sido pagos no momento do desembaraço, constam como débito tributário da recorrente passível de lançamento.

Conforme dispõe o RA no que concerne o lançamento de tributos devidos, tem-se a possibilidade de cobrança não só de juros de mora sobre o valor devido, mas também de multa de ofício pelo pagamento a destempo, vejamos:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; [...]

Assim, resta claro que, por serem devidas com base em diferentes fundamentos, ambos previstos no RA e não excludentes, cabível o lançamento de ambas as multas. Tal possibilidade de cumulação das penalidades resta, inclusive, declarada no § 2º do art. 72 da Lei n. 10.833/2003 e no § 3º do art. 709 do RA.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Redatora designada